



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010600 - RJ (2022/0194408-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **BEATRIZ DO COUTO E SILVA**
INTERES. : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **WILLIAN DE ARAUJO BUY - RJ148455**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 53/54):

Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Ministério Público que busca através da ação civil pública, realização de obras visando cessar o lançamento de esgoto sanitário sem tratamento, na Praia de São Conrado, disponibilizando coleta em sistema separador absoluto e tratamento eficaz para a totalidade dos efluentes. Prova pericial. Decisão que determinou o depósito dos honorários periciais pelo Estado do Rio de Janeiro. Irresignação do réu. Alegação de nulidade do decisum nos termos do art. 276 do CPC/15 e que a prova deve ser suportada pelo Parquet, que requereu a sua produção. Inexistência de nulidade. Aclaratórios interpostos pelo Ministério Público atuante em Primeira Instância, apreciados com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 1.022 do CPC/15. No mérito, a decisão hostilizada merece reforma. Tema 510 do STJ e a tese da aplicabilidade da Súmula 232 do STJ de forma analógica para imputar a responsabilidade da Fazenda Pública, no pagamento dos honorários periciais em ação civil pública, quando a prova é requerida pelo Ministério Público que são anteriores ao novo CPC. Nova Lei Processual que trouxe regramento novo quanto às perícias requeridas pela Fazenda Pública e Ministério Público no art. 91 e parágrafos. Ministério Público que tem autonomia em relação à Fazenda Pública e deve suportar o pagamento da prova que requereu. Precedentes desta Câmara e do Tribunal. PROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 111/115).

Submetido a reexame por matéria repetitiva, o Tribunal *a quo* manteve o julgado. Confira-se a ementa (fls. 296/297):

Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Ministério Público que busca através da ACP, a realização de obras que façam cessar o lançamento de esgoto sanitário sem tratamento na Praia de São Conrado, disponibilizando

coleta em sistema separador absoluto e tratamento eficaz para a totalidade dos efluentes. Prova pericial. Decisão que determinou o depósito dos honorários periciais pelo Estado do Rio de Janeiro. Irresignação do réu. Recurso provido pelo Colegiado, por unanimidade, determinando que o Ministério Público suporte o ônus econômico da prova requerida. Aclaratórios interpostos pelo agravado rejeitados pelo Colegiado, por unanimidade. Interposição de REsp pela parte agravada. Retorno dos autos para reexame, pela 3ª Vice-Presidência desta Corte, com esteio no art. 1.030, II, do novo CPC, dada a possibilidade de confronto entre o acórdão proferido por este Colegiado e decisão do STJ. Tema 510 do STJ e a tese da aplicabilidade da Súmula 232 do STJ de forma analógica para informar a responsabilidade da Fazenda Pública no pagamento dos honorários periciais em ação civil pública quando a prova é requerida pelo Ministério Público que são anteriores ao novo CPC. Lei Processual que trouxe regramento novo quanto às perícias requeridas pela Fazenda Pública e Ministério Público no art. 91 e parágrafos. Ministério Público que tem autonomia em relação à Fazenda Pública e deve suportar o pagamento da prova pericial que requereu. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação aos arts. 18 da Lei 7.347/85 e 927, III, do CPC. Sustenta, em resumo, que deve ser aplicado o entendimento fixado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "*não cabe o adiantamento de honorários periciais pelo autor da ação civil pública, [...] devendo o encargo financeiro para a realização da prova pericial recair sobre a Fazenda Pública a que o órgão ministerial estiver vinculado*" (fl. 177).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, verifica-se a insurgência merece acolhida.

Com efeito, a questão trazida à discussão restou assim decidida na instância recorrida (fls. 298/301):

Insta esclarecer que o STJ, em julgamento do REsp nº 1.253.844/SC (tema 510), firmado no rito dos repetitivos, adotou a tese da aplicabilidade da Súmula 232 do STJ de forma analógica para informar a responsabilidade da Fazenda Pública no pagamento dos honorários periciais em ação civil pública quando a prova é requerida pelo Ministério Público.

No entanto, imprescindível destacar que tal entendimento foi cristalizado sob a égide do Código de Processo Civil anterior. Certo é que o novo CPC trouxe regramento novo quanto às perícias requeridas pela Fazenda Pública e Ministério Público, como se depreende da leitura do art. 91 e seus parágrafos, in verbis (grifei): [...]

Evidente que a inovação legal impôs ao Ministério Público, e não à Fazenda Pública, o ônus de arcar com a prova que requereu. Uma vez que a inovação legislativa é posterior ao Tema 510 do STJ, há que se reconhecer sua aplicabilidade em detrimento de posicionamento jurisprudencial que deve ser superado.

Ressalte-se que o Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira do Estado do Rio de Janeiro, inexistindo relação de dependência que justifique o pagamento da prova pelo Estado.

[...]

Em suma, o entendimento é que o voto paradigma apontado pela egrêgia Terceira-Vice Presidência foi superado com a edição do novo Código de Processo Civil de 2015, não sendo hipótese, portanto, de reforma do julgado.

Contudo, ao assim decidir, o Tribunal *a quo* dissentiu do entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, no sentido de que, mesmo após o advento do CPC/2015, mantém-se a aplicação das conclusões assentadas em sede de recursos repetitivos sob o Tema 510/STJ. Ou seja, deve prevalecer a especialidade da Lei 7.347/1985, que, em seu art. 18, determina que não haverá custeio dos honorários periciais pelo Ministério Público na ação civil pública.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA À QUAL SE ENCONTRA VINCULADO O PARQUET. ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.253.844/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.10.2013, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. COMPREENSÃO MANTIDA MESMO COM O ADVENTO DO CÓDIGO FUX. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DA FAZENDA BANDEIRANTE DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber quem é responsável pelos honorários periciais em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, cuja pretensão foi julgada improcedente.

2. Esta Corte Superior tem manifestado a tese de que a Fazenda Pública, na situação narrada, é responsável pelos honorários periciais, não havendo falar-se em overruling promovido pelo CPC/2015 quanto ao julgamento repetitivo que havia definido a questão (AgInt no RMS 59.738/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.06.2019; AgInt no RMS 60.306/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2019; AgInt no RMS 62.390/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.05.2019).

3. Bem por isso, o Tribunal de origem, ao assinalar que, no caso concreto, diante da sucumbência do Ministério Público, foi correta a determinação do Juízo no sentido de que o Estado de São Paulo arque com o pagamento dos honorários periciais, está em plena sintonia com a compreensão que esta Corte Superior tem manifestado sobre o tema.

4. Agravo Interno da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido.

(AgInt no RMS n. 55.757/SP, rel. Min. MANOEL ERHARDT - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 29/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DAS NORMAS ESPECIAIS PREVISTAS NA LEI N. 7.347/85 E DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.253.844/SC PELO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SEGURANÇA DENEGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA.

I - Trata-se de mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito que, em autos de ação civil da qual não é parte, determinou à Fazenda Pública o depósito referente ao custeio do adiantamento dos honorários periciais. O mandamus foi denegado pelo Tribunal de Justiça Estadual.

II - Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido ordinariamente se acha em consonância com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que, mesmo após a vigência do CPC/2015 não cabe falar na alteração do entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.253.844/SC, julgado sob o rito dos recursos

repetitivos, ao argumento de que, em se tratando de ação civil pública, prevalece o regramento do art. 19 da Lei n. 7.347/85, em observância ao princípio da especialidade. A propósito: AgInt no RMS 59.412/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 24/10/2019; AgInt no RMS 59.276/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019 e RMS 59.240/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 22/4/2019.

III - Quanto à alegação de violação à cláusula de reserva de plenário e desrespeito ao entendimento do STF sobre a questão, destaque-se que, para que esteja caracterizada a violação da cláusula de reserva de plenário, é imprescindível que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não ocorreu na situação em tela.

IV - Com efeito, no caso, não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 91, § 5º, do CPC, mas o reconhecimento da prevalência do regime processual previsto na Lei n. 7.347/1985, na linha dos precedentes desta Corte Superior, considerando-se o microssistema normativo aplicável à tutela dos direitos coletivos.

V - Ademais, a mera existência de posicionamento singular e isolado do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da jurisprudência prevalecente tanto nesta Corte quanto naquela, não se constitui em superação dos precedentes aplicados na decisão agravada. A propósito: AgInt no RMS 61.364/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 10/11/2021.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 63.012/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022)

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial, de ordem a restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina

Relator